

compareceu e em que não se recebeu nenhum certificado da citação ou notificação, ou da entrega efetiva de atos provenientes do estrangeiro, tal como previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

VIII. Em relação ao n.º 3 do artigo 16.º, o Governo do México declara que um tal pedido não será aceite se tiver sido apresentado após a expiração do prazo de um ano a contar da data da decisão, ou de um prazo mais lato que o juiz considere razoável. O Governo do México indica que nos casos em que a decisão seja proferida sem que o demandado tenha sido devidamente notificado para comparecer, a nulidade do processo deverá ser determinada nos termos da legislação em vigor.»

2 — Em relação à alínea *a)* do n.º 2 do artigo 21.º, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos declara que se opõe ao uso das vias de transmissão previstas no artigo 10.º

#### Autoridade

México, 04-05-2011

(tradução)

I. Em relação ao artigo 2.º, o Governo do México designa o Diretor-Geral dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros como autoridade central responsável pela receção dos pedidos de citação e de notificação provenientes de um outro Estado Contratante, bem como pelo seu envio à autoridade judicial competente para lhes dar seguimento.

[...]

III. Em relação ao artigo 6.º, o cumprimento do pedido é atestado pela autoridade judicial que tratou do pedido através do certificado emitido segundo a fórmula modelo anexa à presente Convenção. À autoridade central compete apenas visar o certificado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 13/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e nos Estados Unidos da América para a entrada

em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar a Cooperação no Domínio da Prevenção e do Combate ao Crime, assinado em Lisboa em 30 de junho de 2009.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 128/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 17 de outubro de 2011.

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Acordo, este entrou em vigor em 29 de novembro de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 101/2012

de 13 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Grândola foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de julho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004, de 19 de outubro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2005, de 29 de março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2008, de 1 de fevereiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, propostas de delimitação parcial de REN para o concelho de Grândola, enquadradas nos procedimentos de elaboração do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, previstos no Plano de Urbanização de Tróia.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do disposto no mencionado n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 26 de julho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Em resultado do presente procedimento de delimitação da REN de Grândola, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Grândola, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Do mesmo modo, na sequência da revisão daquele Plano Diretor Municipal, ou no prazo de um ano a contar da publicação da presente portaria, deverá ser aprovada e publicada a nova carta de REN concelhia consolidada, nos termos legalmente previstos e tendo em consideração os demais procedimentos que venham a concluir-se.